

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 022.376/2009-5

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Município de Cerejeiras/RO.

Recorrente: Amália Campos Milani e Silva (CPF 456.064.989-87).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SUS. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRIDO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Amália Campos Milani e Silva, ex-secretária de saúde do município de Cerejeiras/RO, contra o acórdão 4.876/2010 – 1ª Câmara (modificado para corrigir falha formal pelo acórdão 7.161/2010 – 1ª Câmara), que julgou irregulares as contas da recorrente e do Sr. Enrique Jorge Esper, também ex-secretário municipal de saúde daquele município, e os condenou ao pagamento de débito, imputando-lhes, ainda, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. O auditor encarregado da análise do processo elaborou a seguinte instrução:

“I. HISTÓRICO PROCESSUAL

(...)

3. O débito e a multa decorreram de irregularidades na aplicação de recursos repassados ao Município de Cerejeiras/RO pelo Sistema Único de Saúde – SUS para a execução do Programa de Incentivo às Carências Nutricionais – ICCN.

Acórdão n. 4.876/2010-TCU-1.ª Câmara

9.1. *julgar irregulares as contas e condenar a Sra. Amália Campos Milani e Silva e o Sr. Enrique Jorge Esper, ex-secretários municipais de saúde de Cerejeiras-RO, ao pagamento das quantias relacionadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas abaixo identificadas até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:*

Responsável: Amália Campos Milani e Silva (CPF 456.064.989-87)

<i>VALOR HISTÓRICO</i>	<i>DATA</i>
<i>R\$ 3.825,00</i>	<i>25/01/1999</i>
<i>R\$ 15.840,87</i>	<i>22/09/1999</i>

Responsável: Enrique Jorge Esper (CPF 351.561.682-53)

<i>VALOR HISTÓRICO</i>	<i>DATA</i>
<i>R\$ 2.332,50</i>	<i>22/10/2002</i>

9.2. *aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, sendo para a Sra. Amália Campos Milani e Silva, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e para o Sr. Enrique Jorge Esper, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

9.3. *autorizar, desde logo, e se requerido, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a*

contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar a remessa de cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.7. encaminhar ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), entidade instauradora da TCE, cópia desta deliberação, para ciência do resultado do julgamento, em respeito ao artigo 18, § 6º, da Resolução-TCU nº 170/2004

II. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Em exame preliminar o Serviço de Admissibilidade de Recursos da Serur - SAR/Serur concluiu pelo conhecimento da peça recursal como Recurso de Reconsideração, com fulcro no art. 32, da Lei n. 8.443, de 1992, c/c o art. 285, **caput**, do Regimento Interno/TCU, sem a atribuição de efeito suspensivo ao Acórdão n. 4.876/2010-1.ª Câmara (fls. 18-20, anexo 1), o qual foi ratificado pelo Despacho à fl.23, anexo 1, do Relator Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar.

5. Desta feita reitera-se o despacho do Relator.

III. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Argumento: Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa

6. Alega que somente teve ciência das apurações acerca da aplicação dos valores repassados pelo SUS à PM de Cerejeiras/RO quando recebeu a cópia do acórdão condenatório, pois ‘estranhamente sequer foi acionada ou contactada em qualquer uma das fases para prestar informações’, embora tivesse endereço e telefone certos, definidos e amplamente conhecidos.

7. Aduz à Constituição Federal e normas inferiores para dizer que não foram observados os princípios do contraditório, ampla defesa e da eficiência.

Análise

8. Às fls. 75 do volume principal lê-se a carta encaminhada à Sra. Amália pelo Fundo Nacional de Saúde ainda na fase interna da tomada de contas especial, a qual retornou ao remetente por motivo de mudança de endereço da destinatária. E à fl. 76 do volume, consta a cópia do edital de citação da responsável, publicado do Diário Oficial da União em 19/4/2005.

9. Posteriormente, uma vez autuado o processo de tomada de contas no TCU, a Sra. Amália foi citada pelo Ofício n. 1095/2009-TCU-Secex-RO, e o aviso de recebimento da correspondência foi assinado pela Sra. Elline C. M. da Silva, com quem possivelmente residia, eventualmente sua filha, pela coincidência das iniciais dos sobrenomes (fl. 118, v. principal).

10. Assim, a ex-secretária municipal de saúde foi devidamente citada no âmbito do TCU, em atenção ao disposto nos arts. 3.º e 4.º, II, da Resolução-TCU 170, de 2004.

11. Portanto, não há que falar em nulidade do processo.

Argumento

12. Alega que exerceu o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Cerejeiras/RO até 26/4/1999, portanto, não é responsável por atos que teriam ocorrido ao final de 1999 e durante os exercícios de 2000, 2001 e 2002 sobre a execução do Programa de Incentivo às Carências Nutricionais - ICCN.

Análise

13. A recorrente juntou cópia dos decretos de nomeação e de exoneração como Secretária Municipal de Saúde em Cerejeiras/RO (fls. 8-9, anexo 1), com as datas respectivas de 2/1/1997 e 26/4/1999.

14. No Volume 1 do Anexo 1 foi autuada documentação encaminhada pela recorrente (em boa medida corresponde à cópia do volume principal dos autos). Naquele volume, a Sra. Amália ressaltou diversos pontos, apondo anotações a cada um, no intuito de demonstrar que a execução do ICCN em Cerejeiras/RO iniciou após sua exoneração do cargo de secretária de saúde.

15. Cabe destacar o ‘Quadro ‘17’, à fl. 104, inserto no relatório da equipe de auditoria do SUS, em que a primeira pesquisa de mercado para aquisição de leite e óleo no âmbito do programa ICCN em Cerejeiras/RO foi realizada em 16/12/1999, época em que a recorrente de fato não mais exercia as atribuições do cargo de Secretária Municipal de Saúde.

16. E nos quadros seguintes resta claro que o programa teve execução posterior àquela data de 16/12/1999.
17. À fl. 107 a recorrente anotou que ‘não houve repasse ao ICCN no ano/1998’. Todavia, segundo o ‘Quadro 25’, à fl. 106, esta informação não procede. Ainda, à fl. 96 consta a informação da equipe de auditoria do SUS de que ‘O início do recebimento do Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais pelo município foi em novembro de 1998 (...)’.
18. Neste ponto é oportuno observar que os dois valores que compõem o débito atribuído à Sra. Amália, de R\$3.825,00 (três mil oitocentos e vinte e cinco reais) e R\$15.840,87 (quinze mil oitocentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos) têm como datas históricas de lançamento, respectivamente, 25/1/1999 e 22/9/1999. Não resta claro de que forma a equipe de auditoria do SUS concluiu por estas datas, tampouco pelo valor de R\$15.840,87, havendo apenas a informação, na planilha à fl. 118 de que foram analisados o resumo do Fundo Municipal de Saúde, notas de empenho, cheques, notas fiscais e extratos bancários.
19. O relatório de auditoria do SUS informa que foram utilizadas duas contas bancárias para o repasse de recursos do Ministério da Saúde ao Município de Cerejeiras/RO. A conta corrente 6450-5, agência 2197-0, no Banco do Brasil, foi utilizada para os repasses em 1999. O extrato desta conta foi juntado aos autos pela recorrente (fls. 14-78), sendo que, estranhamente, não consta, naquelas datas, de 25/1 e 22/9/1999, créditos nos valores acima indicados.
20. De todo modo, a considerar a data de 22/9/1999, o então Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras/RO era o Sr. Luiz Antônio Custódio (fls. 9-10, anexo1) e no caso de sobrevir decisão neste processo no sentido de se apurar a responsabilidade pela falta de aplicação destes recursos, cabe à unidade de origem fazê-lo, no caso, a Secex/RO.
21. Sobre o ponto, entende-se que, pelo tempo já transcorrido, dar seguimento ao feito com o fim de apurar responsabilidades pode se revelar infrutífero. Por outro lado, em 20/1/2011 o débito apurado em relação à Sra. Amália - e que passaria a ser em parte de responsabilidade do Sr. Luiz Antônio -, montava a quase R\$100.000,00 (cem mil reais), e a parcela do débito no valor de R\$15.840,87 corresponderia a aproximadamente 1/4 (um quarto) desse total, ou seja, cerca de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) (fls. 5-6).
22. Por sua vez, em relação à data de 25/1/1999, correspondente à parcela de R\$3.825,00, de todo modo a responsabilidade seria da Sra. Amália, embora a data a princípio revele contradição com a informação de que os recursos foram repassados pelo Ministério da Saúde em novembro/1998. Possível explicação pode se encontrar no texto da própria Portaria-GM n. 3.942, de 25/11/1998, que qualificou o Município de Cerejeiras/RO para receber recursos no âmbito do ICCN a partir de novembro/1998, mas, cujos correspondentes repasses podem ter ocorrido somente em 1999 (fls. 24-25, anexo 1), com seu artigo 3.º dispondo **in verbis** que ‘Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1.º de novembro de 1998.’ (grifei)
23. Caberia avaliar, portanto, se houve alguma responsabilidade da Sra. Amália pela não utilização dos recursos recebidos em novembro/1998 até sua exoneração em abril/1999. Na mesma folha 96 antes citada, lê-se que ‘*Na Ata n. 17/99 datada de 20/12/1999 consta que ‘Foi votado pelo CMS a Aquisição de Leite e Óleo para atender o Programa de Carências Nutricionais e fazer a justificativa ao Ministério da Saúde, pelo motivo do dinheiro não ter sido utilizado em tempo hábil’*’ (grifei). Porém, não consta do relatório da equipe de auditoria qualquer conclusão sobre este aspecto específico.
24. Ainda no que se refere ao período entre novembro/1998 e abril/1999, em que não houve realização de despesa referente aos R\$3.825,00 repassados pelo Ministério da Saúde - ou, mesmo, o período entre 25/1 (lançamento do débito pela equipe de auditoria) e 26/4/1999 (exoneração da Sra. Amália) -, entende-se que, em se considerando ser um período relativamente curto, o valor envolvido ser de pequena monta, correspondendo a aproximadamente R\$20.000,00 (vinte mil reais) em 20/1/2011 (videm item 21 supra), e já haver se passado cerca de 12 (doze) anos desde então, não se mostra razoável dar seguimento ao processo com a finalidade de apurar eventual responsabilidade da Sra. Amália, o que, inclusive, poderia ensejar tão somente a aplicação de multa, vez que o valor indicado pode ter sido posteriormente utilizado para atender as finalidades do programa ICCN.
25. Em relação ao mérito das contas, se porventura afastado o débito em sua integralidade há que se afastar também a multa aplicada, pois que seu fundamento foi o art. 57, da Lei Orgânica/TCU. Ainda, mesmo nesta hipótese, o atraso na aplicação dos recursos poderia, em tese, transmudar a irregularidade das contas para a regularidade com ressalvas. No entanto, considerando que não houve a efetiva apuração dos motivos que ensejaram o atraso do início do programa ICCN em Cerejeiras/RO, propõe-se, desta feita, a regularidade plena das contas da recorrente.

IV. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Pelo exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer do presente recurso de reconsideração ao Acórdão n. 4.876/2010-1.^a Câmara, com fulcro no artigo 32 da Lei n. 8.443/92, para no mérito, dar-lhe provimento, julgando regulares as contas da Sra. Amália Campos Milani e Silva, afastando o débito e a multa a ela impostos;

b) dar ciência da decisão que vier a ser proferida nestes autos à recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado de Rondônia (vide itens 9.6 e 9.7 do Acórdão n. 4.876/2010-TCU-1.^a Câmara).”

3. A diretora discordou dessa proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

“3. A auditoria realizada pelo Ministério da Saúde na Prefeitura Municipal de Cerejeiras (fls. 3/38, v. p.) constatou que ‘a Secretaria Municipal de Saúde de Cerejeiras/RO não executou as ações de Incentivo ao Combate às Nutricionais, conforme preconiza as Portarias/GM/Nº 709/99 e 3.942/98, como também deverá ressarcir, devidamente corrigido ao Fundo Nacional de Saúde o valor de R\$ 21.998,37’.

4. Observa-se que o valor histórico a ser restituído foi calculado após a análise dos demonstrativos de receitas e pagamentos efetuados (fls. 24/27, v. p.). Não fica claro na auditoria do Ministério da Saúde de que forma se chegou à data do fato gerador/pagamento para imputação do débito à recorrente, conforme planilha de glosa disponibilizada (fls. 39, v. p.).

5. Não obstante, verifica-se que os normativos de regência do Programa de Carências Nutricionais (fls. 24/27, anexo 1), Portarias 3942, de 25/11/98 e Portaria 709, de 10/6/99, qualificam o Município de Cerejeiras/RO como participante do referido Programa. Demais disso, os recursos financeiros foram disponibilizados mensalmente (valor R\$ 1.912,50) a partir do mês de novembro de 1998 (Portaria 3942/98). Observa-se, outrossim, que não existia conta corrente específica, sendo informado pelos auditores do Ministério da Saúde as contas correntes 58.048-1 e 6450-5 (fls. 16, v. p.).

6. Tendo por base o acima exposto, entende-se assistir razão a Sra. Amália quando diz não ser responsável pelo débito no valor de R\$ 15.840,87, na data de 22/9/99, tendo em vista não ser, nesta data, a Secretária Municipal de Saúde. Contudo, no que se refere ao débito no valor de R\$ 3.825,00, na data de 25/1/99, não tem como afastar tal responsabilidade, uma vez que a recorrente era efetivamente a Secretária de Saúde, inclusive exercia o cargo desde 2/1/1997 (fls. 8/8A, anexo 1). Não socorre a recorrente o extrato bancário da conta corrente 6450-5 (fls. 14/78, vol. 1, anexo 1), visto que o programa não exigia conta específica, além dos auditores do Ministério da Saúde dar conta de outra conta corrente de movimento dos recursos (c/c 58048-1).

7. Por fim, impende destacar que a Sra. Amália foi corretamente citada por esta Corte de Contas em endereço constante da base de dados do Sistema CPF (fls. 107 e 118, v. p.).

8. Com essas considerações, dirijo, com as devidas vênias, do exame realizado pelo Auditor Federal informante (fls. 28/32, anexo 1) e proponho à Corte de Contas o seguinte:

8.1 conhecer do presente recurso, com fulcro no art. 32, da Lei 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de afastar o débito no valor histórico de R\$ 15.840,87, em 22/9/1999, alterando a redação o item 9.1 nos termos que segue:

‘9.1. julgar irregulares as contas e condenar a Sra. Amália Campos Milani e Silva e o Sr. Enrique Jorge Esper, ex-secretários municipais de saúde de Cerejeiras-RO, ao pagamento das quantias relacionadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas abaixo identificadas até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Responsável: Amália Campos Milani e Silva (CPF 456.064.989-87)

VALOR HISTÓRICO	DATA
R\$ 3.825,00	25/1/1999

Responsável: Enrique Jorge Esper (CPF 351.561.682-53)

VALOR HISTÓRICO	DATA
R\$ 2.332,50	22/10/2002’

8.2 reduzir o valor da multa aplicada à recorrente, com a finalidade adequá-la ao valor do débito;

8.3 manter os demais itens do Acórdão recorrido em seus exatos termos;

8.4 dar ciência da deliberação que vier a ser proferida nestes autos à recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde

e à Procuradoria da República no Estado de Rondônia.”

4. O titular da Serur, por sua vez, manifestou-se de acordo com a proposta do auditor, conforme parecer abaixo reproduzido:

“Em concordância ao exame realizado na instrução de mérito constante às fls. 28-32, deste Anexo, de lavra do Sr. Auditor, também entendo que os argumentos colacionados pela Sra. Amália Campos Milani e Silva mostram-se suficientes para afastar o débito que lhe fora imputado, porquanto não há evidências da utilização dos recursos do Programa de Incentivo às Carências Nutricionais – ICCN no período em que a recorrente esteve a frente da Secretaria Municipal de Saúde.

2. Relativamente ao valor de R\$ 15.840,87 restou comprovada **exoneração da recorrente em 26/4/1999** (fl. 8-9, Anexo 1), pelo que não pode ser responsabilizada por um débito datado de **22/9/1999**. No tocante ao débito de R\$ 3.825,00, na data de **25/1/1999**, convém mencionar que o próprio relatório de auditoria do SUS destaca que a primeira pesquisa de mercado para aquisição de leite e óleo no âmbito do programa ICCN, em Cerejeiras/RO, foi realizada em **16/12/1999**, portanto, em data posterior à exoneração da recorrente.

3. Corrobora este entendimento, ainda, o teor da Ata nº 17, datada de **20/12/1999**, nestes termos: ‘Foi votado pelo CMS a aquisição de leite e óleo para atender o Programa de Carências Nutricionais e **fazer a justificativa ao Ministério da Saúde, pelo motivo do dinheiro não ter sido utilizado em tempo hábil**’. (grifos nossos)

4. A par destas considerações, entendo que não restou evidenciada a utilização dos recursos do sobredito programa durante a gestão da recorrente.

5. Sendo esse o contexto, em concordância com a proposta alvitada à folha 32, entendo que o presente pedido de reconsideração deve ser conhecido, para, no mérito, lhe ser dado provimento, de modo a julgar regulares as contas da Sra. Amália Campos Milani e Silva.”

5. Já o Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU aduziu o que se segue sobre o recurso:

“No âmbito da Serur, foram apresentadas propostas de encaminhamento convergentes, no que diz respeito à admissibilidade do recurso, e parcialmente divergentes, quanto a seu mérito. O auditor que procedeu à instrução do recurso propõe que o Tribunal conheça do recurso e lhe dê provimento, julgando-se regulares as contas da Sra. Amália Campos Milani e Silva e afastando-se o débito e a multa a ela impostos (folha 32). A diretora de divisão daquela unidade técnica, por seu turno, propõe que o Tribunal dê provimento apenas parcial ao recurso, afastando-se do débito atribuído à recorrente somente a quantia de R\$ 15.840,87, referente a 22/9/1999 (folhas 33/34). O titular da Serur posiciona-se de acordo com o que alvitrou o auditor (folha 35).

Entendo que as razões de recurso apresentadas pela Sra. Amália Campos Milani e Silva, aliadas aos demais elementos constantes destes autos, revelam-se suficientes para que o Tribunal conheça do presente recurso e, no mérito, dê-lhe provimento. Apresentando cópia dos atos que serviram a nomeá-la para o cargo de secretária municipal, em 2/1/1997, e para exonerá-la daquele cargo, em 26/4/1999, a recorrente sustenta que não mais exercia aquele ofício quando de fato ocorreu a aplicação das duas quantias que compuseram o débito que lhe foi atribuído mediante o Acórdão 4.876/2010-Primeira Câmara. Esse argumento revela-se coerente com o que se registrou no relatório de auditoria elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS acerca da aplicação dos recursos ora em exame. De acordo com esse relatório, somente em 16/12/1999, ou seja, quase oito meses após a data de exoneração da Sra. Amália Campos Milani e Silva do cargo de secretária municipal de saúde, ocorreu a primeira pesquisa de mercado para aquisição de leite e óleo com recursos do programa ICCN (folha 104 do anexo 1).

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pelo auditor da Serur à folha 32 e endossada pelo titular daquela unidade técnica à folha 35, no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento.”

É o relatório.